



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10925.900955/2008-56
Recurso Voluntário
Resolução nº **1001-000.295 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 03 de abril de 2020
Assunto DCOMP
Recorrente AGRÍCOLA FRAIBURGO SA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência à Unidade de Origem, para que seja anexada aos autos cópia integral da DIPJ 2002, relativa ao ano-calendário 2001, ativa e, se houver, da(s) retificada(s), bem como para intimar a contribuinte, no prazo de 30 dias, a demonstrar inequivocamente a partir das informações constantes na DIPJ e comprovar mediante documentos contábeis e extratos bancários o efetivo recebimento líquido e o oferecimento à tributação das receitas correspondentes à retenção em questão, apresentando as manifestações adicionais que entender convenientes, conforme art. 35, § único, do Decreto nº 7.574/2011.

(documento assinado digitalmente)

Sérgio Abelson – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sérgio Abelson (Presidente), José Roberto Adelino da Silva, Andréa Machado Millan e André Severo Chaves.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra o acórdão de primeira instância (folhas 61/64) que julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada contra o despacho decisório à folha 28, que não homologou a compensação constante da DCOMP

Fl. 2 da Resolução n.º 1001-000.295 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10925.900955/2008-56

17237.60314.250906.1.7.02-3847, de crédito correspondente a saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2001 informado no montante de R\$ 57.993,61 e reconhecido no valor de R\$ 0,00, tendo em vista a não confirmação de Imposto de Renda Retido na Fonte informado como retido no montante de R\$ 57.993,61.

Em sua manifestação de inconformidade (folha 02/12), a contribuinte alegou, em síntese do necessário, que deixou de retificar a DCTF do 4º trimestre de 2001 e do 1º trimestre de 2002 para informar que os débitos foram compensados na DCOMP retificadora, em vez da retificada, e que não pode ser penalizada em decorrência de erro meramente formal no preenchimento da DCTF.

No acórdão *a quo*, a não homologação da DCOMP em questão foi mantida, tendo em vista que o interessado não trouxe à colação informe de rendimentos, tampouco o Banco Santos S/A, na Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRF) apresentada à Secretaria da Receita Federal do Brasil relativa ao ano-calendário de 2001, declarou o interessado como beneficiário de qualquer rendimento e retenção no código 5273 (Operações Swap).

Ciência do acórdão DRJ em 10/08/2015 (folha 67). Recurso voluntário apresentado em 01/09/2015 (folha 69).

A recorrente, às folhas 70/88, em síntese do necessário, apresenta, para comprovação, os documentos às folhas 90/92.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Sérgio Abelson, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo, portanto dele conheço.

Os documentos acostados às folhas 90/92 indicam a ocorrência de retenção no valor informado na DCOMP.

O fax à folha 90, a seguir reproduzido, com informação de origem do Banco Santos, a fonte pagadora informada na DCOMP e na ficha 43 da DIPJ (folha 60), informa liquidação de operação de swap em 15/10/2001, com rendimento de R\$ 289.968,07 e IR de R\$ 57.993,61, correspondente a 20% do referido rendimento, alíquota definida pelos art. 756 e 770 do RIR/99 e art. 32 da IN SRF n.º 25/01, vigentes à época.

Fl. 3 da Resolução n.º 1001-000.295 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10925.900955/2008-56

FROM : Banco Santos

PHONE NO. :

MAIL: 14/2001 11:57:44 Pa

São Paulo, 12 de novembro de 2001

À
AGRÍCOLA FRAIBURGO S/A.
Av. Videira, n.º 1455 - Centro
Fraiburgo - SC

Ref.: Liquidação do Instrumento Particular de Contrato de Cessão de Crédito de Exportação de 06/06/2001.

Informamos sobre a liquidação do instrumento em epígrafe, da seguinte forma:

Cessionário: Agrícola Fraiburgo S/A
CNPJ : 86.548.724/0001-90

Data de início	: 08/06/2001
Data Liquidação	: 15/10/2001
Valor da Cessão	: R\$ 1.500.000,00
Valor Bruto	: R\$ 1.789.962,07
Imposto de Renda	: R\$ 57.993,61
Valor Líquido	: R\$ 1.731.974,46

Atenciosamente,



Paulo Henrique
Quality Negócios e Participações Ltda

O referido fax é assinado por Quality Negócios e Participações, pessoa jurídica mencionada no site da massa falida do Banco Santos (http://www.bancosantos.com.br/?page_id=208), a seguir parcialmente reproduzido com a transcrição parcial de suas informações:

Fl. 4 da Resolução n.º 1001-000.295 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 10925.900955/2008-56

www.bancosantos.com.br/?page_id=208

[Pesquisar](#)

[Notícias](#)
[Credores](#)
[Devedores](#)
[Prestação de Contas](#)
[Dúvidas](#)
[Links](#)
[Contato](#)
[Recadastramento](#)

Massa Falida do BANCO SANTOS

O que é a Petição de 21/11/06 – Ativos de Crédito – Renegociação ?

É uma solicitação feita ao *M.M. Juízo* da 2ª Vara de Falências e *Recuperações Judiciais*, pedindo aprovação para tratar de forma diferenciada os contratos, cujas aprovações envolveram a aquisição de títulos de empresas não-financeiras, ligadas direta ou indiretamente ao ex-controlador do Banco Santos, Edegar Cid Ferreira, também conhecidas como "reciprocidades". O Exmo Sr. Juiz Dr. Caio *Marcelo Mendes de Oliveira*, aprovou a petição que permite deságio de até 75% sobre os valores controversos, dependendo da forma de pagamento. Para saber mais detalhes da Petição, [clique aqui](#). É importante ressaltar que a Petição foi objeto de Agravo, interposto pelo *controlador do banco falido*, o qual foi **julgado improvido** por unanimidade, conforme Acórdão de 01/02/08. A decisão ainda não transitou em julgado, permitindo a viabilização de acordos condicionais.

O que são "reciprocidades"

Conforme alegado por alguns devedores da Massa Falida do Banco Santos, são aplicações feitas por eles em terceiras empresas (empresas com CNPJs diferentes), com recursos provenientes de operações de empréstimos realizadas pelo Banco. Os principais tipos de aplicação eram compostos por :

- Debêntures emitidas pela Santospar Investimentos Participações e Negócios S/A e pela Sanvest Investimentos S/A.
- Export Notes emitidas *Procid Investimentos Participações e Negócios S/A; Procid Participações e Negócios S/A; Invest Santos Negócios Administração e Participação S/A; Delta Agro Negócios, Serviços e Participações S/A; Quality Negócios e Participações S/A; PDR Corretora de Mercadorias S.S. Ltda* etc.
- "Pledges" ou "Participations" junto ao BOE – Bank of Europe; *Alsace Lorraine; Folgent Investments* etc
- Cotas em Fundos de Investimentos administrados pela Santos Asset Management
- Participations.

Beneficiários

Todas as pessoas físicas e jurídicas que têm contratos, vinculados total ou parcialmente com as mencionadas "reciprocidades"

O que são "reciprocidades"

Conforme alegado por alguns devedores da Massa Falida do Banco Santos, são aplicações feitas por eles em terceiras empresas (empresas com CNPJs diferentes), com recursos provenientes de operações de empréstimos realizadas pelo Banco. Os principais tipos de aplicação eram compostos por :

- Debêntures emitidas pela Santospar Investimentos Participações e Negócios S/A e pela Sanvest Investimentos S/A.
- Export Notes emitidas *Procid Investimentos Participações e Negócios S/A; Procid Participações e Negócios S/A; Invest Santos Negócios Administração e Participação S/A; Delta Agro Negócios, Serviços e Participações S/A; **Quality Negócios e Participações S/A**; PDR Corretora de Mercadorias S.S. Ltda* etc.
- "Pledges" ou "Participations" junto ao BOE – Bank of Europe; *Alsace Lorraine; Folgent Investments* etc
- Cotas em Fundos de Investimentos administrados pela Santos Asset Management
- Participations. (grifei)

A "FICHA CONTROLE APLICAÇÕES" à folha 92, a seguir reproduzida, informa a ocorrência de resgate em 15/10/2001 no valor líquido de R\$ 543.974,46, com retenção de IR no valor de R\$ 57.993,61. Ao contrário do mencionado fax, esta ficha informa a manutenção do montante de R\$ 1.188.000,00 na aplicação após a data do resgate.

Fl. 5 da Resolução n.º 1001-000.295 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10925.900955/2008-56

FICHA CONTROLE APLICAÇÕES - R\$					
Empresa: Agrícola Friaburgo S/A					00-01
Banco: Banco BSI			Resgate 15/10/2001		
Rendimentos 7% a a + VC		Resgate em 15/10/01 - 14/04/03			
DATA	DEBITO IR	CREDITO JUROS	CREDITO V. Cambial	APLICACAO RESGATE	SALDO
31/12/2000					1,9546
01/01/2001					-
31/01/2001		-	-		1,9703
01/02/2001					-
16/02/2001					-
28/02/2001		-	-		2,0444
01/03/2001					-
08/03/2001					-
09/03/2001					-
31/03/2001		-	-		2,1616
01/04/2001					-
08/04/2001					-
30/04/2001		-	-		VC
05/05/2001					-
11/05/2001					-
31/05/2001		-			-
01/06/2001					-
08/06/2001		-		1.500.000,00	2,3880
30/06/2001	8.186,08		(52.198,50)		1.455.987,58
01/07/2001					1.455.987,58
09/07/2001					1.455.987,58
31/07/2001		8.683,83	79.845,91		1.544.517,32
01/08/2001					1.544.517,32
27/09/2001					1.544.517,32
31/08/2001		9.165,39	76.485,78		1.630.168,49
01/09/2001					1.630.168,49
27/09/2001					1.630.168,49
30/09/2001		9.649,23	76.407,16		1.716.224,88
01/10/2001					1.716.224,88
15/10/2001	57.993,61	3.971,16	69.772,03	543.974,46	1.188.000,00
31/10/2001		3.266,00	(31.111,33)		1.160.154,67
01/11/2001					1.160.154,67
09/11/2001					1.160.154,67
30/11/2001		6.127,39	(76.455,10)		1.089.826,96
17/12/2001					1.089.826,96
30/12/2001					1.089.826,96
31/12/2001		5.652,50	(90.118,57)		1.005.360,89
Acerto					1.005.360,89
	57.993,61	54.701,57	52.627,38		

O extrato do Livro Razão da conta contábil da contribuinte relativa à referida aplicação no Banco Santos, a seguir reproduzido, apresenta informações coerentes com a mencionada ficha de controle da folha 92.

Fl. 6 da Resolução n.º 1001-000.295 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10925.900955/2008-56

ADMISSÃO FALSIDADE S/A		PERÍODO - 01/01/2001 A 31/12/2001		FOLHA 1		
CORRETORES DE VALORES EM REAL		EXTRAÍDO EM 01/09/2015 ÀS 10:10:31 HRS.				
CLASSIFICAÇÃO	DATA	CTA. RESGATE	HISTÓRICO	DEBITO	CREDITO	SALDO
	1.1.01.03.10.00.00	10016	37 - RCT SAUDES 1991			0,00
			SALDO ANTERIOR -----			0,00
	08/06/2001	269	304 TSB VLA APLICACAO EXPORT NOTES	1.526.162,50		1.526.000,00 D
	10/06/2001	1769	1181218 COM CORRECCAO TITULO EXPORT NOTES EM JU 180/2001		44.812,42	1.455.087,58 D
			TOTAL DO DEBITO/PER ----	1.526.000,00	44.812,42	1.455.087,58 D
	31/07/2001	1777	1181870 COM CORR.TITULOS EXPORT NOTES JUL/01	88.529,74		1.544.317,32 D
			TOTAL DO DEBITO/PER ----	88.529,74	0,00	1.544.317,32 D
	11/08/2001	1828	1185422 COM CORRECCAO TITULOS EXPORT NOTES EM 09 /2001	5.365,35		1.553.682,71 D
			1185423 COM CORRECCAO TITULOS EXPORT NOTES EM 08 /2001	76.466,70		1.620.149,41 D
			TOTAL DO DEBITO/PER ----	86.661,17	0,00	1.620.149,41 D
	10/08/2001	1866	1180166 COM CORRECCAO TITULOS EXPORT NOTES EM 09 /2001	9.649,23		1.629.817,72 D
			1180167 COM CORRECCAO TITULOS EXPORT NOTES EM 09 /2001	76.407,16		1.716.224,88 D
			TOTAL DO DEBITO/PER ----	86.056,39	0,00	1.716.224,88 D
	15/10/2001	209	321 TID VLA RESGATE LIQUIDO APLIC 17-06048/06		343.974,46	1.372.250,42 D
	31/10/2001	1911	1181215 COM CORRECCAO TITULOS EXPORT NOTES EM 10 /2001	7.137,14		1.379.487,56 D
			1181217 COM CORRECCAO TITULOS EXPORT NOTES 10/2 001	10.620,70		1.318.168,26 D
			1181240 COM 18 RESGATE APLICACAO EXPORT NOTES EM 10/2001		57.993,61	1.460.161,87 D
			TOTAL DO DEBITO/PER ----	85.895,86	601.968,07	1.140.154,67 D
	30/11/2001	1944	1194620 COM CORRECCAO TITULOS EXPORT NOTES EM 11 /2001	6.137,19		1.146.291,86 D
			1194629 COM VARIACAO CAMBIAL TITULOS EXPORT NOT ES EM 11/2001		76.466,10	1.069.825,96 D
			TOTAL DO DEBITO/PER ----	6.137,19	76.466,10	1.069.825,96 D
	31/12/2001	2016	1197343 COM CORRECCAO TITULOS EXPORT NOTES EM 06 2/2001	5.652,50		1.064.173,46 D
			1197343 COM CORRECCAO TITULOS EXPORT NOTES EM 06 2/2001		90.118,57	1.005.260,09 D
			2156 1202047 COM AJUSTE CURTO/LONGO PRAZO		251.340,12	754.620,67 D
			TOTAL DO DEBITO/PER ----	5.652,50	141.458,79	754.620,67 D

Resta saber qual foi o efetivo valor do resgate realizado em 15/10/2001 e se tais rendimentos foram efetivamente recebidos nos valores líquidos de IR informados e regularmente oferecidos à tributação, para que a respectiva retenção possa ser deduzida do resultado do período, conforme determina a Súmula CARF n.º 80:

Súmula CARF n.º 80

Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

Pelo exposto, voto por converter o julgamento em diligência, para que seja anexada aos autos cópia integral da DIPJ 2002, relativa ao ano-calendário 2001, ativa e, se houver, da(s) retificada(s), bem como para intimar a contribuinte, no prazo de 30 dias, a demonstrar inequivocamente a partir das informações constantes na DIPJ e comprovar mediante documentos contábeis e extratos bancários o valor, o efetivo recebimento líquido e o oferecimento à tributação das receitas correspondentes à retenção em questão, apresentando as manifestações adicionais que entender convenientes, conforme art. 35, § único, do Decreto n.º 7.574/2011.

(assinado digitalmente)

Sérgio Abelson